



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.114 - SP
(2012/0186392-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEÔNIDAS FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O porte ilegal de munição subsume-se ao tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a comprovação de sua potencialidade lesiva, tampouco a apreensão da respectiva arma de fogo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.114 - SP
(2012/0186392-9)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 221/224, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ, sob o fundamento de que o porte ilegal de munição é crime de mera conduta e perigo abstrato, porquanto se consuma no simples fato de carregar consigo, sem autorização legal, os artefatos apreendidos, sendo irrelevante a comprovação de sua potencialidade lesiva, tampouco a apreensão e perícia da respectiva arma de fogo.

Sustenta o agravante, em síntese, que "não é crível (...) utilizar da máquina judiciária para processar um indivíduo por portar, repita-se duas munições, o que entendemos que no caso em tela deve sim ser aplicado o princípio da intervenção mínima do Estado, aplicando-se por analogia no caso vertente o princípio da insignificância" (fl. 233).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.114 - SP
(2012/0186392-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o porte ilegal de munição subsume-se ao tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a comprovação de sua potencialidade lesiva, tampouco a apreensão da respectiva arma de fogo.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/03. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. ARMA DE FOGO APREENDIDA SEM POTENCIAL LESIVO. MUNIÇÃO IDÔNEA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

II. Não obstante a ausência de potencialidade lesiva da pistola periciada, o porte dos cartuchos, por si só, configura a prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente da apreensão de arma de fogo e da sua eventual capacidade de efetuar disparos.

III. Trata-se de delito de perigo abstrato, que prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública.

IV. A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o porte de munição, ou mesmo de arma desmuniada, subsume-se ao tipo descrito art. 14 da Lei 10.826/03 (Precedentes).

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 166.446/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 14/4/2011)

B - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.

1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a munição possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia.

2. Agravo regimental a se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 917.040/SC, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 3/8/2009)

Esse também é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma.

III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito.

VI - Ordem denegada.

(HC nº 96922, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Publicado em 17/4/2009.)

No caso, o Tribunal de Justiça cassou a decisão que rejeitara a denúncia por entender que a conduta do acusado é típica e antijurídica, sendo desnecessária a apreensão de arma de fogo para que o porte de munições seja criminalizado.

Assim, não merece provimento o presente recurso, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pacífica desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0186392-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 225.114 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050.10.033566-7 1885/2010 335663820108260050 50100335667 RI000XQVC0000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEÔNIDAS FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEÔNIDAS FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.